



**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico** 006/2023

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO LABORATORIAL DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CE.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

**Recorrente:** ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 37.336.350/0001-33.

**Recorrida:** Pregoeira.

**Contrarrazoante:** LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.174.662/0001-74.

## I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 13/04/2023, as 09:30horas no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 006/2023 com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO LABORATORIAL DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CE.

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 37.336.350/0001-33, relativo ao ITEM/LOTE 01, conforme segue:

18/04/2023 09:55:02 RECURSO MANIFESTADO ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA  
Senhor(a) Pregoeiro(a), manifestamos a intenção de recurso, visto que a habilitação da licitante não acomoda, pelo menos, os termos dos itens e subitens: TR (anexo II); 10.12 "b"; 11.6.2.1; 11.6.4.2; e 11.6.4.3, bem como outras infrações, sendo clara a ausência do exigido pelo Edital de referência. SENHOR(A) PREGOEIRO(A), NÃO ENTENDEMOS VOSSO POSICIONAMENTO QUANDO DA VALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO VINCULATIVA EXIGIDA EM HABILITAÇÃO.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que se trata de questionamento quanto a desclassificação da sua proposta de preços após reprovação na análise das amostras apresentadas.

## II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado vencedor a empresa: LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA esta deveria ser declarada inabilitada pelas seguintes razões:

a) Alega que a recorrida apresentou de modo astucioso, inidoneamente, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Inscrição Municipal) e o Certificado de Regularidade do FGTS, onde as informações cadastrais estão

- distintas dos cadastros oficiais dos demais documentos, inclusive do ato constitutivo/alterador (endereço);
- b) alega a não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário conforme previsão do item 11.6.2.1 do edital devidamente registrados na Junta Comercial;
- c) cita ainda que não apresentou, em tempo e momento hábil e legal, no certame a exigência habilitatória constante do ANEXO II do Edital de referência, onde o modelo de proposta deverá ser apresentado sob papel timbrado, datado e assinado;
- d) alega que não comprovou em tempo nenhum, a regularidade civil e tributária que deveriam se fazer evidentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Autônomo apresentado, no que diz respeito a comprovação de possuir profissional de nível superior ou técnico na área de próteses dentárias em seu quadro permanente;
- e) inexistência do profissional, como pertencente ao quadro permanente da licitante da exigência do subitem 11.6.3.3. do Edital.

Ao final pede revisão da decisão que julgou vencedora a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA, com a sua consequente INABILITAÇÃO.

### III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa vencedora do certame e contrarrazoante sustenta que as alegações feitas em sede de recurso pela recorrente encontra-se precluso uma vez que apresenta diversos outros itens como fundamentos de recurso, que não foram suscitados especificamente na intenção de recurso. Relativo a alegação de divergências nas informações cadastrais cita que realizou mudança de endereço recentemente mesmo assim a sede fiscal continua sendo o município de origem não havendo mérito sobre a inabilitação por tal motivo; Alega que apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário devidamente registrados na Junta Comercial alega que o livro diário, por ser emitido em meio digital, é emitido pela própria junta comercial, possuindo na própria folha de consulta, dados essenciais que auferem sua validade; Quanto a alegação da ausência de papel timbrado relativo a declaração constante no anexo II do edital entendendo que tal alegação afronta o princípio do formalismo excessivo; Relativo a alegação de regularidade civil e fiscal do responsável técnico do quadro permanente cita que o edital não exige tal comprovação; Alega que é descabida a alegação da ausência de comprovação de profissional responsável técnico vinculado a empresa uma vez que apresentou contrato de prestação de serviços bem como cita que o próprio sócio também é responsável legal da licitante.

Ao final pede que seja negado provimento ao recurso interposto e mantendo a decisão de habilitação da recorrida.

### IV - DO MÉRITO:

Preliminarmente cumpre esclarecer que as alegações trazidas a baila pela recorrente quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA relativo a inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Inscrição Municipal) e o Certificado de Regularidade do FGTS, quanto ao endereço constante em tais documentos, cumpre destacar que tal divergência de endereço não invalida tais documentos, uma vez que o endereço a ser considerado da empresa para efeito de informação é o constante no ato constitutivo bem como no alvará de funcionamento, documento este apresentado pela empresa, muito embora não exigido no edital como documento obrigatório a ser apresentado. Desse modo tais inconsistências de informações apontadas pela recorrente não devem prosperar.

Relativo a alegação feita pela recorrente quanto a ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrados no órgão de comércio por parte da empresa declarada vencedora do certame, tais alegações não merecem prosperar uma vez que ao reanalisarmos os documentos apresentados verificamos que tais documentos foram apresentados bem como consta o termo de autenticação do livro digital conforme número de protocolo 23/030.856-2 e código de acesso FzZT para efeito de validação online de tal documentação. Dito isso entendemos que tais alegações não merecem prosperar.

Quanto a alegação a não comprovação de responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa, verificamos que tais alegações não merecem prosperar uma vez que foi apresentado contrato de prestação de serviços entre a empresa vencedora do certame e a profissional Gabrielly Ferreira Galvão, firmado em 07/01/2019, devidamente acostado aos autos do processo, não havendo que se falar em ausência de comprovação de responsável técnico na forma exigida no item 11.6.3.3 do edital.

Sobre a apresentação de declarações por parte da empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA sem timbre da empresa tais alegações por si só não comprometem a identificação da empresa e não afeta o conteúdo do documento apresentado que seguiu o exigido no edital estando desse modo dentro do que foi exigido. Ainda sobre a alegação de não apresentação da regularidade civil e tributária que deveriam se fazer evidentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Autônomo tal exigência sequer foi exigida no edital e deste modo não deve ser considerado para efeito de análise das razões apresentadas.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao intérprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais normas são aplicadas dentro dos pilares principiológicos da razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpramos ressaltar que a origem do documento apresentado pela empresa recorrida foi emitida por órgão e agente público cumprindo atribuições a ele atribuídas por um órgão público, portando tal ato administrativo possui fé pública. Sobre o tema faz-se necessário citar nossa Carta Magna em seu art. 19 sobre a fé pública, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)  
II – recusar fé aos documentos públicos;

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.**

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

**REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. *(TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)*

**“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”** *(TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)*

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já focado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”.** *( TJRS-RDP 14/240)*

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente **a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.**

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

**“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das**

*prerrogativas dos administrados."*

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpra salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Não nos parece razoável pelos argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto a motivação para invalidação de tal documento apresentados. Nesse ponto tais alegações não merecem prosperar.

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que se trata de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Desta feita, **DECLASSIFICAR/INABILITAR** a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 37.336.350/0001-33, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** seus pedidos;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.174.662/0001-74, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido.
- 3) Encaminho a autoridade superior, Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati (CPSMAR), a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Aracati/CE, em 04 de maio de 2023.



**EDVÂNIA VIANA MAIA**

Pregoeira Oficial  
Município de Aracati